

Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014

Chaves & Soletti Advogados, na qualidade de administrador judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das recuperandas **Major Transpores e Comércio Ltda-ME** e **JR de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.** tombado sob o nº em epígrafe, neste ato representado por **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção aos embargos de declaração interpostos pelo credor BANCO RODOBENS S.A, e ID. 84221024, **MANIFESTAR-SE** no que lhe cabe quanto nos termos que se seguem:

1. SÍNTESE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se a manifestação do credor BANCO RODOBENS S.A, juntada em ID. 84221024, de embargos de declaração face a decisão proferida por este Juízo em ID. 84064407 que reconheceu a essencialidade do bem MERCEDES BENZ, Modelo ACTROS 2651, Chassi 9BM938142JS044701, Placa OHM-0654.

Resumidamente argumenta o Credor ora Embargante que a supracitada decisão deste Juízo fora omissa ao não fixar prazo certo para o fim da posse do bem pela Recuperanda, bem como que a frase “*devendo permanecer na posse dela até o deslinde final da ação*”, utilizada por este Juízo em sua decisão, seria obscura por não permitir entender-se se tal prazo se referiria até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou até a data da homologação de tal plano.

Intimada a Empresa Recuperanda ora Embargada para se manifestar quantos aos embargos, esta o fez em ID. 84691034 pugnando pela desprovisionamento do referido recurso.

E novamente, apesar de determinado por este juízo em ID. 84247388, este Administrador Judicial NÃO FORA DEVIDAMENTE INTIMADO para se manifestar quanto a interposição dos referidos embargos. Isto porque NÃO se fez constar na decisão publicada junto ao DJE o número de inscrição na OAB/RO tão pouco o nome do representante da administradora judicial, fato este que além de impossibilitar que o administrador tome conhecimento da intimação e do andamento processual, macula sua validade nos termos do §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese é o necessário relatório.

2. DO PARECER

2.1. Dos embargos de declaração

Resta pacífico no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à impossibilidade de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial da Recuperanda por prazo superior ao período de blindagem¹, mesmo que tal bem seja garantido fiduciariamente, de modo que desnecessário se faz maiores digressões sobre o tema.

A controvérsia arguida pelo credor ora Embargante em verdade cinge em determinar por quanto tempo perduraria a impossibilidade de expropriação de tais bens a margem da interpretação da frase “*deslinde final da ação*” utilizada por este Juízo, se até a aprovação do plano recuperacional ou até a homologação deste.

Inicialmente cumpre destacar que a impossibilidade de expropriação de bens essenciais à atividade da empresa mesmo após o decurso do *stay period* decorre de construção jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual por sua vez funda-se na análise dos princípios basilares da Lei de Recuperação Judicial, e da hermenêutica jurídica de artigos do referido diploma. O que significa dizer que inexistente no texto legal resposta objetiva para controvérsia arguida pela Embargante e que vincule este juízo, devendo o Julgador entretanto levar em consideração as particularidades do caso concreto baseando-se no já fixado entendimento da Corte Superior que deu luz a esta possibilidade, em suas razões de decidir.

Especificamente quanto ao credor Embargante há que se considerar que o bem de propriedade deste que encontra-se na posse direta da Recuperanda ora Embargada, trata-se de veículo de transporte de cargas, qual seja; Caminhão marca: Mercedes Benz, Modelo ACTROS 2651. E que a atividade econômica explorada pela Recuperanda depende diretamente de tal bem para existir, isto porque sem caminhões impossíveis se faz o desempenho das atividades empresária desta.

¹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno desprovido.

STJ - (AgInt no AREsp n. 1.417.663/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Logo tem-se que ainda que sobrevenha a homologação do plano recuperacional, tal bem não deixará de ser essencial às atividades da empresa, como dá a entender a Embargante. Por esta razão não vislumbra-se qualquer obscuridade e/ou omissão na decisão proferida por este juízo em ID. 84064407, por certo que com a frase “*deslinde final da ação*” referir-se-á ao fim processo recuperacional.

Incumbe à Recuperanda o ônus de provar a essencialidade do bem, o que fora feito no caso ora sob análise, como já abordado por este Administrador Judicial em seu parecer de ID. 81649629. Ao passo que compete ao Credor produzir a contraprova necessária para elidir os argumentos da parte contrária, o que todavia, não fora feito no presente caso, sendo acertadamente reconhecida a essencialidade do bem.

Anota-se que apesar de por ora ser reconhecida a essencialidade de tal bem, havendo modificação da condição de essencialidade deste, que por sua vez é analisada sobre os critérios objetivos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1758746/GO de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, nada impede que o Credor de maneira fundamentada requeira a revisão de tal condição a fim de retomar a posse do bem, cabendo a este juízo a reanálise do caso.

Isto posto opina-se pelo não provimento dos embargos de declaração interposto pelo credor ora Embargante ante a ausência de omissão e/ou obscuridade.

2.2. Da necessidade de adoção de medidas quanto a inadimplência perante os credores com garantia fiduciária cujos bens são essenciais ao desenvolvimento das atividades da Recuperanda.

Embora não mereça ser provido os embargos ora *sub judice* merece especial atenção a questão trazida à baila pelo referido Credor, isto porque acertadamente alega que tal condição não pode perdurar *ad aeternum* sem que tenha este qualquer perspectiva de satisfação de seu crédito.

Ademais há que se considerar que este não é o único credor que encontra-se nesta situação qual seja: seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, todavia não pode reaver a propriedade de seu bem ante a essencialidade deste para o soerguimento da Recuperanda, encontrando-se assim completamente desassistido de seus direitos.

Convém destacar que o entendimento jurisprudencial fixado pela Corte Superior alicerça-se principalmente no princípio da preservação da empresa e de sua função social. Entretanto, tais princípios não podem ser utilizados para subverter a finalidade do processo recuperacional, qual seja, o de soerguimento da empresa, isto porque também faz parte do propósito recuperacional a proteção dos interesses dos credores sejam eles concursais ou não.

Neste sentido cumpre trazer a baila a Jurisprudência do Superior Tribunal Federal, *in verbis*

DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, § 3º E 50, § 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.

1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa.

2. Com efeito, "[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

3. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

4. Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação

judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5. Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, § 1º c/c art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em "prejuízo das garantias", de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.

STJ - (REsp n. 1.374.534/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 5/5/2014.) – **grifo nosso**

Desta forma não se torna crível possibilitar que a propriedade do credor não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial seja utilizada para gerar renda para pagamento dos credores concursais, enquanto o credor extraconcursal titular de garantia fiduciária, aguarda inerte sem qualquer contraprestação e perspectiva de recebimento. Isto porque não se presta a Lei de Recuperações Judiciais, tão pouco o entendimento quanto a impossibilidade de expropriação dos bens essenciais ao soerguimento da recuperanda fixado pela Corte Superior para viabilizar verdadeiro financiamento do plano recuperacional da Recuperanda as custas destes credores privilegiados.

Como já abordado em linhas volvidas o caso em apreço é delicado, isto porque sem os caminhos resta inviável o desenvolvimento das atividades da Recuperanda, o que certamente a convalidará em falência. Noutra giro, não podem os credores fiduciários de tais bens disporem de seu patrimônio a fim de financiar o soerguimento desta sem qualquer contraprestação.

Veja-se que se tem verdadeiro choque de princípios e direitos no caso em tela. Sendo assim, a utilização da proporcionalidade e da razoabilidade se mostra imprescindível a fim de se buscar o equilíbrio das relações, e como já tratado anteriormente a proteção dos interesses dos credores integra a finalidade do processo recuperacional, competindo portanto ao juízo universal dirimir sobre a problemática.

Neste sentido colhe-se trecho do voto do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Raul Araújo, na relatoria do conflito de competência Nº 110.392 – SP.

“[...]No caso, a devedora emprega 150 pessoas diretamente, além de gerar aproximadamente 400 empregos indiretos, fabricando e comercializando gêneros alimentícios como azeite, doces, geléias e



conservas conforme informa na petição que dá origem ao processo de recuperação judicial. Assim, em linha de princípio, o bem está sendo usado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social, consoante determina a Constituição Federal (CR, arts. 5º, XXIV e 170, III). Isso não significa, porém, que o imóvel não deva ser entregue ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), pode o Juízo da Recuperação Judicial estabelecer prazos e condições para essa entrega, fixando remuneração justa para o credor enquanto o bem permanece na posse do devedor. Cabe, porém, impor referido sacrifício ao credor fiduciário somente se a recuperação da empresa for viável, questão entregue à avaliação do douto Juízo que a preside. Vale transcrever advertência feita pela eminente Min. NANCY ANDRIGHI no julgamento do CC 110.250/DF[...]” (Trecho do voto do relator Ministro Raul Araújo, no CC n. 110.392/SP, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 22/3/2011.) – **grifo nosso**

Sendo assim, considerando as particularidades do caso em tela, e tendo em vista que caso não seja convalidada em falência pela reprovação do Plano de Recuperação na Assembleia Geral de Credores, ainda persistirá a essencialidade dos caminhões garantidos fiduciariamente para a execução de tal plano. Opina para que este juízo determine que a Recuperanda adote de imediato, independentemente da realização da AGC, medidas para adimplir com as obrigações havidas com TODOS os credores cujo bem seja essencial à atividade da empresa e esteja garantido fiduciariamente, e por consequente excluído dos efeitos da recuperação.

Deve a Recuperanda adimplir com os pagamentos em aberto devidamente acrescido de montante a fim de amortizar as dívidas já vencidas junto a tais credores, até a sua consolidação na propriedade dos bens, ou até o fim do processo recuperacional. Opina para que tal medida seja condição *sine qua non* para manter-se o reconhecimento da condição de essencialidade do bem, e consequência devolução de sua posse ao credor.

3. CONCLUSÃO

Excelência, ante as razões acima apresentadas, OPINA a Administradora Judicial pelo improvimento dos embargos de declaração interpostos pelo credor ora Embargante BANCO RODOBENS S.A, juntado em ID. 84221024.

Contudo, também OPINA para que este juízo determine que a Recuperanda adote de imediato, independentemente da realização da AGC, medidas para adimplir com as obrigações havidas com TODOS os credores cujo bem seja essencial à atividade da empresa e esteja garantido fiduciariamente, e por consequente excluído dos efeitos da recuperação. Devendo a mesma adimplir com os pagamentos em aberto devidamente acrescido de montante a fim de amortizar as dívidas já vencidas junto a tais credores, até a sua consolidação na propriedade dos bens, ou até o fim do processo recuperacional.

Tornando-se esta condição *sine qua non* para manter-se o reconhecimento da condição de essencialidade do bem, e consequência devolução de sua posse ao credor.

Por fim, requer desde logo que seja orientada COM URGÊNCIA a secretaria deste juízo para que faça constar em TODAS as decisões/intimações proferidas no presente feito o nome e número da OAB/RO do advogado responsável pela administração dos autos, qual seja: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB RO1733.

Nestes termos, pede juntada.

Vilhena-RO, 2 de dezembro de 2022.

Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial
Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733